

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2007

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a Informática como disciplina obrigatória nos currículos do Ensino Médio

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a informática como disciplina obrigatória na parte diversificada do currículo do ensino médio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a inclusão digital constitui imperativo dos tempos atuais. O desenvolvimento tecnológico, cada vez mais acelerado, as novas formas de acesso ao saber e de comunicação por meio eletrônico determinam que o pleno exercício da cidadania contemporânea

suponha o domínio de procedimentos básicos para manuseio dos meios computacionais e equipamentos similares.

E isto, com certeza, deve ser acompanhado por uma progressiva modernização tecnológica dos sistemas de ensino, dotando as escolas de computadores, acesso à internet e outros recursos que permitam essa indispensável inserção tecnológica. Para tanto, são fundamentais programas de governo que aloquem as verbas necessárias, distribuam os equipamentos e os softwares e forneçam o adequado treinamento para sua efetiva utilização educacional.

Medida de natureza completamente diversa, contudo, é a alteração do currículo escolar, para inclusão de uma disciplina denominada Informática. Na verdade, é indispensável que os meios eletrônicos, como tal, estejam disponíveis e sejam utilizados em todos os componentes curriculares. E isto obviamente supõe a qualificação de professores e estudantes para seu uso.

Mas não parece necessária a criação de uma disciplina específica. Por sinal, a questão da composição curricular da educação básica, por sábia decisão do Poder Legislativo, está tratada na legislação de forma adequadamente prudente: são fixados apenas os conteúdos básicos gerais, deixando aos órgãos técnicos específicos, seja em nível federal, como o Conselho Nacional de Educação, como no nível de cada sistema de ensino, o seu detalhamento. Com base nesse argumento, entre outros também relevantes, uma proposição similar, introduzindo este e outros componentes curriculares, foi recentemente rejeitada por esta Comissão (projeto de lei nº 5.072, de 2005). Outra recebeu também parecer pela rejeição (projeto de lei nº 3.790, de 2004), ainda que este último não tenha sido objeto de votação conclusiva.

Cabe destacar que a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2001, desta Comissão, orienta exatamente no sentido de que, uma vez definidas as diretrizes gerais e os conteúdos básicos na Lei nº 9.394, de 1996, a questão da composição curricular fique no âmbito dos sistemas de ensino e dos respectivos órgãos competentes.

Finalmente, o projeto propõe inadequadamente a inserção de componente nacionalmente obrigatório na parte diversificada do currículo. Nos termos do próprio art. 26, que a proposição pretende alterar, a

parte diversificada destina-se a complementar a base nacional comum, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A parte diversificada, portanto, destina-se à variedade e não à inclusão de disciplinas comuns e obrigatórias.

Por tais razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 162, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

2007_2901